



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.005017/89-58
RECURSO Nº : 059.497 – Pedido de Reconsideração
MATÉRIA : IR FONTE/PIS DEDUÇÃO – ANO DE 1987
RECORRENTE : COBICA COMPANHIA BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO
DA CASTANHA DE CAJU
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA(CE)
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.911

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Pedido de reconsideração que se conhece face à determinação da autoridade judicial que deferiu a segurança pleiteada pelo sujeito passivo com amparo no artigo 37, § 3º do Decreto nº 70 235/72.

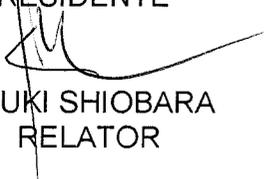
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PIS/DEDUÇÃO. Se o sujeito passivo não apresentou qualquer elemento de prova ou argumento que possa alterar a decisão proferida pelo Colegiado, mantém-se a decisão anterior.

Indeferido o pedido de reconsideração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COBICA COMPANHIA BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA CASTANHA DE CAJU.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

PROCESSO Nº: 10380.005017/89-58
ACÓRDÃO Nº : 101-93.911

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº: 10380.005017/89-58
ACÓRDÃO Nº : 101-93.911

RECURSO Nº. : 059.497
RECORRENTE: COBICA – COMPANHIA BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO
DA CASTANHA DE CAJU.

RELATÓRIO

A empresa **COBICA – COMPANHIA BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA CASTANHA DE CAJU**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 07.221.468/0001-55, inconformada com o decidido no Acórdão nº 101-80.973, em Sessão de 13 de dezembro de 1990, desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentou o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, com fundamento no artigo 37, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

O pleito foi encaminhado para este Primeiro Conselho de Contribuinte face à sentença prolatada (fls. 171 a 175) pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 4ª Vara Federal em Fortaleza(CE).

Ao presente processo administrativo fiscal de nº 10380.005017/89-58 contendo exigência de Imposto de Renda na Fonte (Auto de Infração, a fl. 02) foi anexado o processo administrativo fiscal de nº 10380.005016/89-95 que diz respeito a cobrança de PIS/DEDUÇÃO (Auto de Infração, a fl. 81).

Estes processos são lançamentos reflexivos da exigência contida no processo administrativo fiscal nº 10380.005015/89-22 correspondente ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica que foi julgado nesta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão nº 101-80.914, em Sessão de 11 de dezembro de 1990.

No pedido de reconsideração, a requerente reitera os mesmos argumentos já expendidos no recurso voluntário, ou seja, que as matérias primas foram adquiridas, industrializadas e vendidas e, portanto, não cometeu qualquer

PROCESSO Nº: 10380.005017/89-58
ACÓRDÃO Nº : 101-93.911

infração à legislação tributária vigente e que não poderia ser responsabilizada por eventuais irregularidades por outra pessoa jurídica devidamente inscrita nos cadastros e no Registro de Comércio.

Acrescenta que enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário no processo matriz não se pode proferir julgamento nos lançamentos decorrentes ou reflexivos e que em caso similar ao do processo matriz a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte já julgou favoravelmente ao contribuinte conforme a transcrição da ementa:

“IRPF. PAGAMENTOS EFETUADOS POR SOCIEDADE ANÔNIMA. Submetidos à fiscalização da SUDENE obras tidas como não executadas pela fiscalização, sem que tenha havido por parte daquele órgão qualquer restrição quanto à execução das referidas obras, é de se reconhecer a idoneidade dos documentos em que estão descritas (Ac. 102-25.255, de 02/07/90).”

Sustenta a recorrente que a matéria versada nos presentes autos é exatamente igual ao julgado na Segunda Câmara e que a exigência não encontra amparo legal tendo em vista que as notas fiscais em questão são legítimas.

Com estas considerações, solicita reconsideração da decisão recorrida e seja julgada improcedente a cobrança do Imposto de Renda na Fonte e, também, da contribuição para PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório



PROCESSO Nº: 10380.005017/89-58
ACÓRDÃO Nº : 101-93.911

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O pedido de reconsideração está sendo conhecido face à determinação da autoridade judicial.

A autoridade lançadora examinou com muito cuidado não somente a contabilidade do sujeito passivo, mas também a situação econômico-financeira da pessoa jurídica que emitiu as notas fiscais, consideradas inidôneas, e foi elaborada a Súmula Administrativa nº 03/88 e descreveu com propriedade as irregularidades apuradas nos seguintes termos:

“Objetivando fornecer à autoridade julgadora uma idéia concisa de elementos contidos na Súmula Administrativa juntada ao processo, apresentados, por tópicos, seu resumo, consubstanciados da seguinte forma:

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03/88 - PLANAGRO - PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E AGRÍCOLA LTDA.

I - OS SÓCIOS:

*- José Carlos de Lima – pintor de paredes
- Raimundo Pereira dos Santos – não localizado – endereço inexistente no cadastro CPF.*

II - A SEDE DA EMPRESA:

O endereço constante dos dados cadastrais (Rua Presidente Arthur Bernardes, 712 – Água Fria), foi localizada a residência do operário José Carlos de Lima, que seria um dos sócios quotistas da sumulada, tendo esse declarado que jamais ali funcionou a empresa Planagro.

III – A SITUAÇÃO JURIDICO/FISCAL DA EMPRESA:

A sociedade foi constituída em 26.06.85, conforme contrato social registrado na JUCEC, tendo se inscrito no CGC/MF em 05.07.85; nunca foi apresentada declaração do imposto de renda.

PROCESSO Nº: 10380.005017/89-58
ACÓRDÃO Nº : 101-93.911

A sumulada teve concedida pela Secretaria de Finanças da PMF, autorização para impressão de 20 talonários de notas fiscais, numeradas de 001 a 1000.

SEFAZ/CE informou que a empresa não é cadastrada naquela repartição.

CREA/CE e a Delegacia do Ministério do Trabalho não possuem registro da empresa.

IV – OS FATOS:

A empresa sumulada é uma das empresas ‘fantasmas’, cuja documentação, inclusive talonários de notas fiscais, foi apreendida na ação conjunta efetuada pela Receita Federal e Polícia Federal, no escritório do Sr. Carlos Wendt, que assume em Termo, a responsabilidade pelo negócio de notas fiscais frias desbaratadas por esse órgão, naquela ocasião.

O ‘sócio’ José Carlos de Lima (pintor de construção civil), declarou desconhecer a empresa que teria como sede a sua residência, não sabendo como seus dados foram utilizados para constituir-la, por ser assalariado, jamais teria condições financeiras para constituir um negócio, que desconhece o Sr. Raimundo Pereira dos Santos, o outro ‘sócio’ que consta do contrato social da PLANAGRO; declarou, por fim, que forneceu cópias de seus documentos para ser providenciado o pagamento por serviços de pintura prestados no escritório sito à Rua 8 de Dezembro, 1.442 – Varjota, endereço do escritório do Sr. Carlos Wendt.

O endereço do outro ‘sócio’ da PLANAGRO, Sr. Raimundo Pereira dos Santos (Travessa Sucesso, 6.334, Água Fria), não foi localizado pela fiscalização, presumindo-se que seja fictícia.”

Estes fatos foram levantados pela autoridade lançadora em procedimento conjunto com a Polícia Federal e sobre estes fatos, a recorrente não trouxe qualquer elemento de prova que possa ser examinado para comprovar a veracidade da alegação de que as castanhas de caju foram efetivamente adquiridas, industrializadas e vendidas.

A recorrente simplesmente alega que não tem responsabilidade pelos atos praticados por terceiros, mas no caso dos presentes autos, a Súmula Administrativa nº 03/88, não deixa qualquer margem a dúvida que o sujeito passivo agiu em conluio com Carlos Wendt para a prática de fraude fiscal.

PROCESSO Nº: 10380.005017/89-58
ACÓRDÃO Nº : 101-93.911

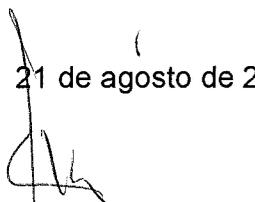
Por outro lado, o precedente julgado da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes não serve de paradigma para o caso dos autos posto naquele Acórdão de número 102.25.255, de 02 de julho de 1990, o litígio versava sobre aquisição de bens e execução de obras registradas no Ativo Imobilizado e que a escrituração contábil não interferia na conta de resultados.

No caso dos autos, trata-se de compras alicerçadas em notas fiscais inidôneas emitidas por empresas inexistentes e que, portanto, não poderiam ter sido computadas como custos e uma vez pagas e contabilizados acarretou redução do lucro líquido e conseqüentemente do lucro real, implicando em pagamento a menor de PIS/DEDUÇÃO, cabendo presunção de disponibilidade econômica dos sócios e justificando a tributação na fonte a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em se tratando de infração qualificada, cabe a aplicação da multa exacerbada de 150% (cento e cinquenta por cento).

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de conhecer e indeferir o pedido de reconsideração tendo em vista que a requerente não trouxe a lide qualquer matéria de prova ou argumento que possa alterar o decidido nos Acórdãos nº 101-80.972 e 101-80.973, de 13 de dezembro de 1990.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR